



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 870/2019. MUDANÇA DA FORMA DE JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 004/2021, o qual "ALTERA O INCISO XXIII DO ART. 19, ART. 67 CAPUT E SEU § 6º, ART. 78, ART. 79 CAPUT E SEU § 2º, ART. 80, ART. 81 CAPUT E SEUS INCISOS I, II, III E IV, ART. 82 E ART. 83, E, ACRESCENTA O § 1º, § 2º E § 3º DO ART. 78 DA LEI Nº 870/2019 QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa sob o n.º 004/2021 e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende Sua Excelência a alteração da Lei Municipal nº 870/2019, uma vez que entende ser necessária a redução da carga horária dos membros do Conselho Tutelar passando de 40 para 30 horas semanais, e também, em síntese, alterar a forma de julgamento dos membros do conselho em caso de infração disciplinar ou





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ética, que passarão a correr sob responsabilidade da Comissão Municipal de Processo Disciplinar.

Insta salientar que a RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 CONANDA/SDH que "Altera a resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar" estabelece que:

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

A resolução disciplina que se inexistir previsão na Lei Municipal, bem como no Regimento Interno do Conselho Tutelar, poderá ser utilizada como parâmetro a Lei Municipal que regula a atuação funcional dos servidores públicos conforme determina o art. 47, §3º, ora, razão para crer, que se por ocasião da omissão de lei poderá se aplicado o disposto na Legislação Municipal, ainda mais, quando dá imposição legal, por lei devidamente aprovada.

Igualmente, da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo extrai-se que:

APELAÇÃO - Conselho Tutelar. Processo Administrativo para destituição do mandato de conselheiro tutelar. Alegação de vícios que levariam à anulação do procedimento. Irregularidades não verificadas - Recurso improvido. Relator (a): Presidente da Seção de Direito Público; Comarca:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Araçatuba; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 11/03/2013; Data de registro: 15/03/2013).

Do voto do relator, nota-se que foi utilizado o procedimento previsto para os demais servidores públicos:

O procedimento administrativo seguiu a normatização estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Municipais de Araçatuba, instituído pela Lei 3.774/92, de modo que não se constituíram em irregularidades o interrogatório da autora no início do procedimento, além do que a inversão da oitiva das testemunhas de defesa, antes das de acusação, não redundou em prejuízo para a apelante, posto que sempre esteve, como se disse, assistida por profissional, que poderia formular perguntas às testemunhas, requerer sua nova oitiva ou até acareações, se fosse o caso.

Com a presente alteração visa oportunizar maior ampla defesa e contraditório uma vez que a comissão processante possui regramento próprio, e no entender deste, mais apta a julgar os membros do conselho em caso de infrações éticas e disciplinares.

Quanto a alteração da carga horária semanal, o art. 41, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 170/2014 do Conanda, prever:

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar: [...]

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

Esse entendimento é corroborado pela Resolução nº 170/2014:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Infere-se, portanto, das normas mencionadas, que a regulamentação do horário de funcionamento do Conselho Tutelar de cada Município, bem como o regime disciplinar aplicado aos mesmos, consiste em matéria reservada, a princípio, à legislação municipal, razão para não existir vícios no presente processo.

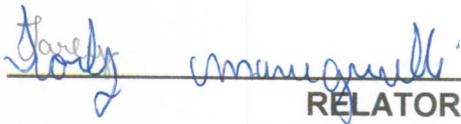
Em análise da redação do projeto, a Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final pondera para a alteração sem a necessidade de emenda a lei, por se tratar de claro erro de redação, no artigo 1º, na inserção do art.19, XXIII, onde se lê, "Conselho Suplente" deve ser entendido como "Conselheiro Suplente".

Quanto ao mérito financeiro, entendemos que a matéria não oneraria o Poder Executivo Municipal, uma vez que, os eventuais membros da comissão processante, já recebem para tal finalidade.

III – PARECER:

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de Março de 2021.


RELATOR

Pelas conclusões:








CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Rafael Corvini

Sérgio Inácio Soares

Luiz Carlos P. Bennett

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

